



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 204-66.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CELMIR MARTELLO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO DE BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Muito embora seja permitido o pagamento de gastos de pequeno vulto em espécie – para despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)-, conforme artigos 34 e 35 da Resolução TSE nº 23.463/15, é necessário que tais valores transitem previamente pela conta bancária específica do candidato.

2. Os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem integrar seu patrimônio. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pelo recolhimento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CELMIR MARTELLO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Alvorada/RS, pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 25/10/2016 (fl. 61), houve análise técnica (fl. 110), verificando que houve doação estimável em dinheiro sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio do doador e que, comparando as despesas da prestação de contas com aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, não foi possível identificar, na prestação de contas, a Nota Fiscal nº 72, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Manifestou-se o candidato (fls. 114), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico complementar (fl. 131), concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas, porquanto remanesceram as irregularidades constatadas na análise técnica.

Em parecer (fls. 133-133v), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 135-136), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante a ausência de comprovação adequada sobre a propriedade do bem cedido, e do uso de recursos de origem não identificada e que não transitaram pela conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 140-146), alegando, em síntese, que respeitou a resolução TSE nº 23.463/15, e que o valor utilizado para pagamentos foi irrisório, razão pela qual deve ser observado o princípio da insignificância. Quanto à propriedade do imóvel, afirma que foi realizado “contrato de gaveta”, ou seja, seu nome não foi registrado na matrícula do imóvel, mas o recorrente consta como proprietário para a Prefeitura de Alvorada, pagando IPTU todos os anos. Ao final, requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de aprovar, com ou sem ressalvas, as contas prestadas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016 (fl. 137) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 140), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

De início, observo que a prestação de contas final foi apresentada tempestivamente pelo candidato, conforme dispõe o art. 29, inc. II, da Lei n. 9.504/1997, sendo composta dos documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, e sendo devidamente acompanhada por profissional de contabilidade e advogada.

Todavia, impõe considerar, no que toca aos indícios de irregularidades das fls. 77 e 104, que a doação/cessão de bem ou serviço estimável em dinheiro por pessoas desempregadas, ou com baixa renda, pode ser um método de fraude nos gastos eleitorais de campanha, pois, desta forma, estaria dispensado o trânsito de valores na conta bancária específica e legal. Por esta linha, não havendo movimento no “Caixa Um”, poderia haver a criação e o uso do denominado “Caixa Dois”, instituto vedado pelas normas eleitorais. Nessa esteira, é possível eventual investigação dessa questão pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seguimento, quanto à apreciação da prestação de contas simplificada, na forma do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **verifico que, de acordo com o parecer técnico das contas, não foi possível comprovar que o bem imóvel cedido realmente integrava o patrimônio do doador, o que infringe o disposto no art. 19 da Resolução do TSE n. 23.463/2015. Ademais, no que se refere à despesa indicada pela nota fiscal n. 72, reconheço que configura inconsistência grave o uso de valores sem o respectivo trânsito na conta bancária específica. A alegação do candidato, de que a nota fiscal referida foi paga pelo fundo de caixa, e que este não precisaria ser constituído de valores que transitassem pela conta bancária, além de mostrar-se insuficiente, é absolutamente equivocada, conforme se denota do teor do art. 34 da Resolução do TSE n. 23.463/2015, que ora transcrevo:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

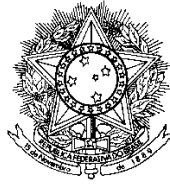
Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Tendo em vista que o valor de R\$150,00, que perfaz 2,3% das receitas financeiras da campanha do candidato, não transitou na conta bancária específica, torna-se impossível identificar sua origem. Portanto, deve-se entender que houve o recebimento de valores de origem não identificada.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação adequada sobre a propriedade do bem cedido, e do uso de recursos de origem não identificada que não transitaram na conta bancária específica, resta comprometida a regularidade desta prestação de contas, com suporte no art. 60, incisos II e IV, da Resolução TSE 23.463/2015.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato CELMIR MARTELLO, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para:

- I. Determinar ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), oriunda de fonte não identificada, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 26, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015;
- II. Determinar a remessa, pelo Cartório Eleitoral, de cópia integral do processo ao Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis, de acordo com o art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido na sentença supra, tem-se que, muito embora seja permitido pagamento de gastos de pequeno vulto em espécie – para despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)-, conforme artigos 34 e 35 da Resolução TSE nº 23.463/15, é necessário que tais valores transitem previamente pela conta bancária específica do candidato:

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

No caso em tela, não tendo o candidato observado a determinação referida, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, haja vista que resta impossível determinar a origem do recurso utilizado.

Nesse passo, diante do uso de recursos de origem não identificada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.463/15 é expressa ao determinar, em seu artigo 19, que os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem integrar o patrimônio do doador:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o candidato não juntou documentos suficientes a comprovar que o bem imóvel cedido realmente integrava o patrimônio do doador, remanescendo dúvidas acerca do verdadeiro proprietário do bem.

Assim sendo, ante o descumprimento do disposto no artigo 19 supramencionado, e pelos argumentos esposados, resta impossibilitada uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, as falhas apontadas.

Do todo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença que desaprovou, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, as contas do candidato.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso e pelo recolhimento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\djuf3chtrjk9gbvqkdv277758307558344770170425230023.odt